

(2003/C 268 E/089)

PERGUNTA ESCRITA P-0292/03**apresentada por Kathalijne Buitenweg (Verts/ALE) à Comissão***(3 de Fevereiro de 2003)*

Objecto: Declarações de Tony Blair, proferidas em 26 de Janeiro de 2003, sobre a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) em associação com os artigos 6º e 7º do Tratado UE

Em 26 de Janeiro de 2003, o primeiro-ministro britânico, Tony Blair, sugeriu, através dos meios de comunicação social, que considera que o fim da observância das obrigações decorrentes da CEDH (em particular, o seu artigo 3º) ou a revogação da CEDH constituem sérias opções para restringir o número de candidatos a asilo no Reino Unido.

O nº 1 do artigo 6º do novo Tratado da União, que entrará em vigor dentro em breve, estipula que a União assenta nos princípios da liberdade, da democracia, do respeito pelos Direitos do Homem e pelas liberdades fundamentais, bem como do Estado de direito. De acordo com o nº 2 do artigo 6º, a UE respeitará os direitos fundamentais garantidos na Convenção Europeia dos Direitos do Homem, enquanto princípios gerais do direito comunitário.

O nº 1 do artigo 7º confere à Comissão competências para apresentar Conselho uma proposta de verificação de um risco de violação, por parte de um Estado-Membro, dos princípios enunciados no nº 1 do artigo 6º.

Segundo a Comissão, constitui o fim da observância das obrigações decorrentes da CEDH ou a revogação desta Convenção por parte de um Estado-Membro uma violação dos princípios enunciados nos nºs 1 e 2 do artigo 6º?

Não considera a Comissão que o fim da observância das obrigações decorrentes da CEDH (em particular, o seu artigo 3º) ou a revogação desta Convenção por parte do Reino Unido constituem motivo para a Comissão apresentar ao Conselho uma proposta nos termos do nº 1 do artigo 7º?

Resposta dada por António Vitorino em nome da Comissão*(3 de Março de 2003)*

A Comissão tomou nota das declarações do Primeiro-Ministro britânico.

A Comissão reconhece que a pergunta colocada pela Srª Deputada é pertinente, tendo em conta o papel específico conferido à Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) pelo artigo 6º do Tratado da União Europeia, bem como pela jurisprudência do Tribunal de Justiça, no âmbito do regime de salvaguarda dos direitos fundamentais da União.

Contudo, antes de tomar posição sobre a matéria de fundo, a Comissão deseja prosseguir as suas reflexões à luz de uma eventual evolução.

(2003/C 268 E/090)

PERGUNTA ESCRITA E-0298/03**apresentada por Wilhelm Piecyk (PSE) e Helle Thorning-Schmidt (PSE) à Comissão***(7 de Fevereiro de 2003)*

Objecto: Auxílios estatais e emprego comunitário no sector do transporte marítimo

Um dos principais objectivos das orientações sobre os auxílios estatais aos transportes marítimos⁽¹⁾ é apoiar e salvaguardar o emprego comunitário. Este objectivo foi estabelecido na sequência do decréscimo, ao longo de diversos anos, do emprego de marítimos comunitários, em oposição ao aumento substancial de marítimos de países terceiros que oferecem mão-de-obra barata.

Antes da aprovação das orientações, as instituições europeias realçaram, em várias ocasiões, a necessidade de apoiar o emprego dos marítimos comunitários, como, por exemplo, é o caso da comunicação da Comissão «Para uma nova estratégia marítima»⁽²⁾ e da resolução do Conselho, de 24 de Março de 1997, «relativa a uma nova estratégia para o incremento da competitividade dos transportes marítimos comunitários»⁽³⁾.

Em resposta a esta situação, as orientações tinham como objectivo permitir que os Estados-Membros concedessem isenções fiscais aos marítimos comunitários, a fim de diminuir a diferença de competitividade entre os marítimos comunitários e a mão-de-obra barata de países terceiros.

Em Abril de 2001, a Comissão publicou uma comunicação relativa à formação e ao recrutamento de marítimos⁽¹⁾. A Comissão faz referência à mão-de-obra barata de países terceiros como sendo uma das razões para o constante decréscimo do emprego de marítimos comunitários e anuncia que «Os serviços da Comissão continuarão a acompanhar os resultados da aplicação das orientações e tê-los-ão em conta ao efectuarem a próxima revisão destas últimas, especialmente no que diz respeito às medidas para estimular o emprego» (ver p. 12 da comunicação).

Tendo em conta o que precede, não concordará a Comissão que os auxílios estatais para apoio ao emprego de mão-de-obra barata de países terceiros são contrários ao objectivo de apoio ao emprego comunitário? De que forma tenciona a Comissão incentivar o emprego comunitário no sector marítimo no âmbito da actual revisão das orientações?

⁽¹⁾ JO C 205 de 5.7.1997, p. 5.

⁽²⁾ COM(96) 81.

⁽³⁾ JO C 109 de 8.4.1997, p. 1.

⁽⁴⁾ COM(2001) 188.

Resposta dada por Loyola de Palacio em nome da Comissão

(2 de Maio de 2003)

As orientações comunitárias sobre os auxílios ao transporte marítimo, de 1997, prevêem que os Estados-Membros possam ajudar as companhias marítimas a melhorar a sua competitividade reduzindo os seus custos de funcionamento, através, nomeadamente, de reduções ou de isenções dos encargos fiscais e sociais dos marítimos.

Por outro lado, os auxílios ao transporte marítimo têm igualmente por objectivo a promoção do saber-fazer marítimo e do emprego na Comunidade, em terra e a bordo.

A Comissão está neste momento a preparar uma comunicação sobre a revisão das orientações de 1997, que confirmará os objectivos anteriormente fixados e melhorará os instrumentos para a sua aplicação.

(2003/C 268 E/091)

PERGUNTA ESCRITA E-0314/03 apresentada por Proinsias De Rossa (PSE) à Comissão

(10 de Fevereiro de 2003)

Objecto: Relatórios da Irlanda sobre a aplicação da legislação em matéria de ambiente

Na Directiva 91/692/CEE⁽¹⁾ está previsto que os Estados-Membros elaborem e enviem regularmente à Comissão relatórios sobre a aplicação da legislação em matéria de ambiente a nível nacional. Poderia a Comissão indicar, para cada um dos documentos legislativos aplicáveis, quantos relatórios deveriam ter sido transmitidos pela Irlanda a partir de Janeiro de 1998, quantos relatórios daquele Estado-Membro foram recebidos até agora e se foi informada da data em que se espera o envio de quaisquer relatórios pendentes? Poderia a Comissão efectuar uma avaliação do impacte resultante do incumprimento no envio dos relatórios previstos naquela directiva?

⁽¹⁾ JO L 377 de 31.12.1991, p. 48.

Resposta da Comissária M. Wallström em nome da Comissão

(17 de Março de 2003)

As obrigações de relatório decorrentes da Directiva 91/692/CEE do Conselho, de 23 de Dezembro de 1991, relativa à normalização e à racionalização dos relatórios sobre a aplicação de determinadas directivas respeitantes ao ambiente, incidem em três domínios principais de legislação ambiental.